Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2400/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6926/2015
PROTOCOLO	**:** 1592402
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – COMPARATIVO DE DESPESA – DIVERGÊNCIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

O resultado patrimonial no exercício não corretamente indicado pode prejudicar a composição do Balanço Patrimonial (anexo 14), impactando nos resultados dos exercícios posteriores.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão da constatação de divergência entre os demonstrativos contábeis, anexos 15 e 11, demonstração das variações patrimoniais e o comparativo da despesa, violando a Lei nº 4.320/1964, o que enseja a aplicação de multa à ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquirai (FMAS – ITAQUIRAI), exercício financeiro de 2014, pela apresentação de divergência entre os demonstrativos contábeis, anexos 15 e 11, Demonstração das Variações Patrimoniais e o Comparativo da Despesa, violando o art. 104 da Lei nº 4.320/1964; pela aplicação de **multa** à ordenadora de despesas **Maria Aparecida da Silva Fávaro**, secretária municipal, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6926/2015) após a retirada para reexame, referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquirai (FMAS – ITAQUIRAI), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenadora de despesas a gestora: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 21234/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 1001/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – MPC GAB.2 DR.JOAOMJ – 9346/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

Receita Estimada (R$ 559.000,00) > Receita Realizada (R$ 500.091,91) = insuficiência de arrecadação de R$ 58.908,09.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

Despesa Fixada (R$ 2.282.572,87) < Despesa Realizada (R$ 2.254.946,16) = economia de despesas de R$ 58.908,09

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

Receita Orçamentária (R$ 500.091,91) < Despesa Realizada (R$ 2.254.946,16) = déficit orçamentário de R$ 1.745.854,25.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 1.569.616,59, e o superávit financeiro apurado no exercício anterior era de R$ 356.525,13, que somados às receitas orçamentárias (R$ 500.091,91) perfazem o montante de R$ 2.426.233,63. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado no montante de R$ 171.287,47, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Divergência entre os demonstrativos contábeis

A Demonstração das Variações Patrimoniais, anexo 15, apresenta informações divergentes com o Comparativo da Despesa, anexo 11, conforme especificado pelo Corpo Técnico nos seguintes termos:

> *"Examinando os documentos enviados constatamos que dos itens e subitens irregulares – 1 à 5, foram sanados os itens 1, 2, 4 e 5, ficando pendente de regularização , por falta de manifestação do mesmo, o item 3, onde abaixo comentamos:*
>
> ***Item 3 – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS***
>
> ***3.1 – Verificamos que os valores registrados em Remuneração a Pessoal – R$ 1.371.293,04; Encargos Patronais – R$ 93.668,90; Benefício a Pessoa – R$ 68.733,32; Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Pessoal e***

> ***Encargo* – R$ 1.780,62; *Uso de Material de Consumo* – R$ 198.463,54; *Serviços* – R$ 465.895,69 e *Subvenções Econômicas* – R$ 11.113,00, não conferem com os valores registrados no anexo 11 – Comparativo da Despesa.**
>
> *Análise Técnica:* ***Não houve manifestação por parte da ordenadora de despesas****, permanecendo a irregularidade." (grifei)*

A divergência entre os anexos 15 e 11, Demonstração das Variações Patrimoniais e Comparativo da Despesa, viola o art. 104 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis:*

> *"Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício." (grifei)*

Desse modo, o resultado patrimonial no exercício não foi corretamente indicado, podendo prejudicar a composição do Balanço Patrimonial (anexo 14), impactando, dessa maneira, nos resultados dos exercícios posteriores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquirai (FMAS – ITAQUIRAI), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela apresentação de divergência entre os demonstrativos contábeis, anexos 15 e 11, Demonstração das Variações Patrimoniais e o Comparativo da Despesa, violando o art. 104 da Lei nº 4.320/1964;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO, secretária municipal, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, em decorrência das divergências entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Comparativo da Despesa;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva da prestação de contas anual de gestão do fundo e aplicar multa à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/DSSM